



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.223 - PR (2008/0183558-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA VARASCHIN S/A
ADVOGADO : GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA BARATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES – CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: CITAÇÃO.

1. Os créditos a título de empréstimo compulsório do período entre 1987 e 1993, convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás (30.6.2005) são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF.

3. Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Firmou-se o entendimento de que a citação é o termo inicial dos juros de mora.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 08 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.223 - PR (2008/0183558-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA VARASCHIN S/A
ADVOGADO : GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA BARATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento aos recursos especiais da Madeireira Varaschin S/A e da Eletrobrás, nos moldes da ementa seguinte (fl. 889):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSOS ESPECIAIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - ART. 543-C DO CPC - JULGAMENTO DE MATÉRIA REPETITIVA - RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS.

A Eletrobrás requer "seja suprida a omissão no julgado quanto a questão da falta de interesse de agir relativo aos créditos de 1988-1993, com a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme art. 267, VI, do CPC" (fl. 904).

Pleiteia a reforma "quanto ao termo *a quo* diferenciado entre a correção monetária sobre juros remuneratórios e os juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária, sendo certo que o mesmo deve obedecer ao prazo prescricional quinquenal, sendo certo que seu termo inicial é o mês de julho de cada ano vencido, isto é, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica" (fl. 907).

Afirma que "o pedido dos autores carece de possibilidade jurídica, pois não tem esteio em lei que o ampare (art. 5º, II, CF), muito menos foi requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da norma prevista no Art. 3º da Lei 4357/64 ou do art. 2º do DL 1.512/1976 (*caput* e § 1º), motivo pelo qual a ação merece a extinção sem julgamento do mérito nesse ponto (art. 267 do CPC), sendo totalmente vedada o reconhecimento da correção monetária desde o recolhimento da exação como pretende o autor" (fl. 911).

Alega que "a mora deve contar a partir do efetivo trânsito em julgado da demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgar matéria tributária, o que merece atenção e neste ponto, mereceria provimento" (fl. 912).

Por fim, requer a condenação da parte embargada em honorários advocatícios em maior proporção, sob o argumento de que a Eletrobrás foi sucumbente em parte mínima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.223 - PR (2008/0183558-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA VARASCHIN S/A
ADVOGADO : GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA BARATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A Eletrobrás afirma inexistir interesse de agir dos contribuintes, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás, sob o argumento de que esta só ocorreu após o ajuizamento da presente ação condenatória.

Apesar de não constar expressamente do voto-condutor do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ressalto que esse esclarecimento ficou consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.003.955/RS, submetido à Primeira Seção, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Dessa forma, afasta-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC, conforme requer a parte.

Conforme consta da ementa do julgado representativo de controvérsia, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer a correção monetária sobre o valor principal, bem como os juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), é a homologação da conversão dos créditos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica em ações da Eletrobrás:

(...)

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão**, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

(...)

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Quanto aos critérios de correção monetária aplicados, afirmo que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF.

No que tange ao termo inicial da incidência de juros de mora, constato que a agravante evidencia mero inconformismo com o entendimento firmado, por ocasião do julgamento dos recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS), consoante se verifica da ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

(...)

6.3 JUROS MORATÓRIOS: **Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6 % ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;**

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

(...)

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009, grifei)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0183558-0

**AgRg no
REsp 1082223 / PR**

Número Origem: 200170000164416

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MADEIREIRA VARASCHIN S/A
ADVOGADO	: GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: ADRIANA DE PAULA BARATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MADEIREIRA VARASCHIN S/A
ADVOGADO	: GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: ADRIANA DE PAULA BARATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária